WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

A LACUNA LEGISLATIVA CAUSADA PELA DISTINÇÃO ENTRE DESCENDENTES DE ORIGEM COMUM E EXCLUSIVA NA CONCORRÊNCIA NA HERANÇA COM O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Luciano Roberto Gulart Cabral Júnior[1]

RESUMO: Com a abertura da sucessão, o ordenamento jurídico prevê a forma pela qual serão partilhados os bens que compõem a herança. Quando concorrem cônjuge e companheiro sobrevivo com descendentes comuns, a lei estipula que será reservada uma quarta parte, no mínimo, ao cônjuge, bem como que o companheiro herda uma quota correspondente à dos descendentes comuns. Quando cônjuge e companheiro supérstite concorrem, por outro lado, com descendentes exclusivos do *de cujus*, respectivamente, não se confere o benefício do resguardo de um quarto ao cônjuge e o companheiro herda metade do que couber a cada um dos descendentes unilaterais. Todavia, inexiste regulamentação legislativa quando concorre cônjuge ou companheiro com descendentes comuns e exclusivos concomitantemente (descendentes híbridos). Com o escopo de solucionar a lacuna jurídico-normativa, originaram-se três correntes doutrinárias, cada uma expondo seus argumentos fundamentadores buscando a integração e a extirpação deste vão do Direito Sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: sucessão; descendentes comuns; descendentes exclusivos; descendentes híbridos; cônjuge; companheiro.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REGULAMENTAÇÃO PELO CÓDIGO CIVIL. 3. aS controvérsiaS. 4. primeira corrente. 5. segunda corrente. 6. terceira corrente (teoria da sub-herança). 7. FÓRMULA *TUSA* – UMA QUARTA CORRENTE. conclusão. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 dispõe sobre os destinos dos bens da pessoa falecida, visto que seria uma aberração jurídica que se tornassem *res nullius*. Desta forma, falecendo

[1] Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande. Advogado (OAB/RS 97.325).

alguém, abre-se a sua sucessão, devendo a herança ser partilhada de acordo com o procedimento legal pertinente. A distribuição dos bens aos sucessores deve ser regulada por lei, a fim de evitar arbítrios e contendas judiciais. As regras da partilha da herança necessitam, portanto, estar insculpidas de modo claro e ordenado.

No entanto, nem sempre assim acontece. E é o que se verifica na hermenêutica dos artigos 1.832 e 1.790, incisos I e II, ambos do Código Civil. Concorrendo o cônjuge ou o companheiro na herança com *descendentes híbridos* (ou seja, coexistência de *descendentes comuns* e *exclusivos*), há uma lacuna legislativa quanto aos bens que tocarão à cônjuge ou ao companheiro, visto ser regulamentada apenas a hipótese de concorrência entre uma ou outra origem, não instituindo preceito na ocasião de mútua concorrência, o que obriga doutrina e jurisprudência a elaborarem as regras aplicáveis ao caso concreto.

2. A REGULAMENTAÇÃO PELO CÓDIGO CIVIL

Uma das disciplinas empregáveis quando concorre cônjuge com descendentes do *de cujus* está contida no artigo 1.832 do Código Civil (pertencente ao Capítulo I do Título II do Livro V), *in verbis*:

> Art. 1.832 do CC. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Por sua vez, quando é o companheiro que concorre com os descendentes, o artigo 1.790 do Código Civil (integrante do Capítulo I do Título I do Livro V) é o incidente à espécie:

> Art. 1.790 do CC. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
> I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
> II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; [...]

Percebe-se, pela leitura dos artigos *supra*, alguns caracteres.

Sílvio de Salvo Venosa alude que

> a lei faz distinção se essa concorrência é com filhos comuns ou com filhos somente do cônjuge falecido. Se for ascendente dos herdeiros descendentes, fica-lhe assegurada sempre uma quarta parte da herança.[2]

---

[2] VENOSA, SÍLVIO DE SALVO, *Direito Civil*, v. 7, *Direito das Sucessões*, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 131.

Por outro lado, concorrendo o cônjuge com descendentes exclusivos do *de cujus*, caber-lhe-á o quinhão correlato ao que caberá a cada um dos descendentes do falecido, sem a observância da reserva da quarta parte, pois inaplicável.

Em relação ao companheiro, quando este concorrer com descendentes comuns, herdará a quantia equivalente à de cada um dos descendentes. Por sua vez, ao concorrer com descendentes exclusivos do autor da herança, terá direito à metade do que for atinente a um dos descendentes. Ressalte-se que o companheiro somente sucederá no tocante aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável.

Operação singela, portanto, a cabível quando concorre cônjuge ou companheiro com descendentes sejam exclusivos do *de cujus*, sejam comuns.

3. AS CONTROVÉRSIAS

Surgem, então, as controvérsias:

A primeira referente à concorrência do cônjuge com descendentes híbridos, pois

> o artigo 1.832 [do Código Civil] não prevê a hipótese de haver filhos do *de cujus* com o cônjuge sobrevivente e também filhos tidos por ele com outra pessoa. Há, nesse caso, concorrência do cônjuge sobrevivo com *descendentes comuns* (ao cônjuge falecido e ao cônjuge sobrevivente) e com *descendentes exclusivos* do autor da herança.[3]

E a segunda, no que tange à concorrência do companheiro face à coexistência de descendentes exclusivos e comuns, também sem previsão legal.

Visando a extirpar essas celeumas jurídicas, emergiu doutrinariamente três correntes.

4. PRIMEIRA CORRENTE

O cônjuge, quando concorre com descendentes comuns e descendentes exclusivos, não possui a benesse de lhe ser resguardada a quarta parte da herança. Isso porque

> uma *parcela preponderante da doutrina* sustenta que não assiste ao cônjuge o direito ao benefício se existirem, concomitantemente, descendentes *comuns* e *unilaterais*, tendo em vista que o Código Civil assegura ao cônjuge o direito à quota mínima somente quando for ascendente de *todos* os herdeiros do falecido. [4]

---

[3] GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, *Direito Civil brasileiro 7*, *Direito das sucessões*. 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 176.

[4] GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, *Direito Civil brasileiro 7*, *Direito das sucessões*, 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 176.

MARIA HELENA DINIZ[5] conjectura o questionamento em tela, dando a solução que entende conveniente:

> E se houver filhos comuns e filhos só do falecido? O cônjuge sobrevivente teria ainda direito à quota de 1/4 do monte-mor? Surge aqui uma lacuna normativa, a ser preenchida pelo critério apontado no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil[6], que é o do *princípio da igualdade jurídica de todos os filhos* (CF, art. 227, § 6º; CC, arts. 1.596 a 1.629), consagrado pelo nosso direito positivo. Se assim é, só importa, para fins sucessórios, a relação de filiação com o *de cujus* (autor da herança) e não a existência com o cônjuge supérstite. Por isso, para que não haja quotas diferentes entre os filhos do falecido, diante da omissão legal, parece-nos, que este deveria receber quinhão igual ao dos filhos exclusivos, que herdam por cabeça, não se aplicando a quota hereditária mínima de 1/4. Acatar-se-ia, assim, além do princípio da isonomia, o da operabilidade (LICC, art. 5º)."

Desta forma, no caso de filiação híbrida, o cônjuge supérstite não faria *jus* à reserva de um quarto do monte-mor, herdando a quota em igualdade quantitativa com os descendentes híbridos.

Sobre o prisma do companheiro, a primeira corrente sustenta que seria mais adequado que ele recebesse a mesma quota que será destinada aos descendentes híbridos.

> Embora a questão seja polêmica, e malgrado respeitáveis opiniões em contrário, a melhor solução, se houver descendentes *comuns* e descendentes *unilaterais* do *de cujus*, é efetuar a divisão igualitária dos quinhões hereditários, incluindo o companheiro ou a companheira, afastando destarte o direito dos descendentes unilaterais de receberem o dobro do que couber ao companheiro sobrevivo. [...] O privilégio assegurado aos descendentes do companheiro falecido, de receberem o dobro do quinhão que couber ao companheiro sobrevivente, só é assegurado, como acertadamente preconiza Márcio Luiz Delgado Régis, 'quando inexistirem descendentes comuns, sob pena de se infringir o princípio constitucional da igualdade'. Por conseguinte, o inciso II do art. 1.790 do Código Civil só garante aos descendentes quinhão correspondente ao dobro do que for atribuído à companheira quando forem todos descendentes *exclusivos* do *de cujus*. Havendo descendentes *comuns* e *exclusivos*, aplica-se a regra do inciso I, assegurando-se à companheira quinhão igual ao daqueles."[7]

Esse foi o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul durante o julgamento do agravo de instrumento nº 70037502127, cuja ementa se transcreve:

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRA. PARTICIPAÇÃO COMO HERDEIRA. BENS

---

[5] DINIZ, MARIA HELENA, *Curso de Direito Civil brasileiro*, v. 6, *Direito das Sucessões*, 22ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 125-128.

[6] Atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme alteração provocada pela Lei nº 12.376/ 2010.

[7] GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, *Direito Civil brasileiro 7*, *Direito das sucessões*, 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 197.

> ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. É permitido à companheira receber quinhão hereditário igual ao do filho comum e dos exclusivos quanto aos bens adquiridos na constância da união estável. Inteligência do art. 1.790, I, do CPC. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70037502127, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2010).

5. SEGUNDA CORRENTE

SÍLVIO DE SALVO VENOSA diz que, na concorrência do cônjuge com a descendência híbrida,

> a primeira opinião e que se nos afigura mais sensata e de acordo com a interpretação finalística e ética do Código é assegurar-se sempre a quarta parte da herança ao sobrevivente, quando há filhos dos dois leitos, como expusemos, pois o legislador não fez restrição a esse respeito e procurou proteger o cônjuge sobrevivente com essa quota mínima, em qualquer situação.[8]

Assim,

> essa posição privilegia o cônjuge com relação aos descendentes e atente ao objetivo do sistema de concorrência criado pelo Código Civil de 2002. Toda a mudança legislativa teve por escopo a proteção do cônjuge, ainda que em detrimento da participação dos descendentes da sucessão. A reserva da quarta parte vem de encontro com o objetivo do legislador: o amparo ao cônjuge sobrevivente. Vale dizer que, para fins de prática sucessória, esta posição se verifica como *minoritária* na doutrina pátria.[9]

O companheiro, por outro lado, receberia meia quota.

> Isto porque a interpretação visa à proteção dos descendentes, e, portanto, em caso de filiação híbrida, o companheiro só teria direito à metade do quinhão que for atribuído a cada filho. Em síntese, aplica-se à filiação híbrida o art. 1.790, II, do CC. Nesse sentido, afirma Euclides de Oliveira que 'em face da diversidade de posicionamentos por omissão e dubiedade da norma legal, penso que a interpretação mais consentânea e que poderá vingar no tumulto interpretativo da disposição em comento será a de atribuir ao companheiro quota igual à dos descendentes apenas quando seja ascendente de todos os habilitados na herança'. [...] Maria Helena Diniz justifica sua opinião afirmando que 'aplicando-se o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que privilegia o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (Constituição Federal, art. 227, § 6º), só importará, na sucessão, o vínculo de filiação com o *auctor successionis* e não o existente entre o companheiro sobrevivente, que, por isso, terá, nessa hipótese, direito à metade do que couber a cada um dos descendentes'. [...] Essa posição privilegia os filhos em detrimento da companheira. Argumentos a favor dessa corrente é que se a

---

[8] VENOSA, SÍLVIO DE SALVO, *Direito Civil*, v. 7, *Direito das Sucessões*, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 131.

[9] TARTUCE, FLÁVIO; SIMÃO, JOSÉ FERNANDO, *Direito Civil*, v. 6, *Direito das Sucessões*, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Método, 2010, p. 198.

> companheira receber quota igual, quando falecer, devolverá os bens recebidos apenas aos filhos comuns, por ser mãe destes, em evidente prejuízo aos filhos exclusivos."[10]

Veja-se o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Ementa: INVENTÁRIO UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRA É MEEIRA E SUCESSORA - CONCORRÊNCIA COM DOIS FILHOS COMUNS E TRÊS SÓ DO FALECIDO NOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE REGRA LEGAL APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ART. 1790, II, DO CC, QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À COMPANHEIRA, NÃO DESFAVORECE OS FILHOS NEM OS TRATA DE FORMA DIFERENTE. (Agravo de Instrumento nº 0584138-91.2010.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antonio Vilenilson, Julgado em 26/02/2013).

Neste acórdão, pronunciou-se o relator de modo que, pelo seu cunho doutrinário, torna útil a exposição de parte da fundamentação:

> Para a solução da questão é preciso investigar a razão pela qual foi reconhecido o direito de sucessão ao companheiro. Trata-se de inovação do CC, que também reconheceu o mesmo direito ao cônjuge. Apesar de haver diferença nas regras de sucessão da companheira e do cônjuge, a razão do reconhecimento do direito é a mesma: proteção patrimonial. [...] Assim, como o regime da comunhão parcial garante a meação à mulher, ela só concorre na sucessão dos bens particulares. Como se aplicam as regras do regime da comunhão parcial à união estável do caso concreto, esse norte interpretativo há de ser observado, apesar de a companheira ser herdeira dos bens adquiridos com esforço comum. Deste modo, razoável que seu quinhão seja equivalente à metade daquele de cada filho. Essa solução não é a mais vantajosa para ela, mas não lhe causa prejuízo (ela já é meeira e, portanto, garantida sua proteção patrimonial), não desfavorece os filhos nem os trata de forma diferente. Além disso, está em consonância com o espírito do legislador (quanto mais garantido patrimonialmente estiver o cônjuge/companheiro em razão do regime de bens do casamento, menor será a sua participação na herança). Caso se adotasse a solução prevista no inciso I do art. 1790 (todos os quinhões iguais), a vantagem da companheira custaria sensível diminuição da proteção patrimonial que a herança proporciona aos filhos herdeiros. Entre evitar lucro da companheira e prejuízo dos filhos e proporcionar lucro de uma com o prejuízo de outros, preferível a primeira solução.

6. TERCEIRA CORRENTE (TEORIA DA SUB-HERANÇA)

No que atine à concorrência do cônjuge com descendentes comuns e exclusivos, leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES que

> uma *terceira corrente* propõe a divisão proporcional da herança, segundo a quantidade de descendentes de cada grupo: resguardar-se-ia a quarta parte da

[10] TARTUCE, FLÁVIO; SIMÃO, JOSÉ FERNANDO, *Direito Civil*, v. 6, *Direito das Sucessões*, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Método, 2010, p. 233.

> herança ao cônjuge somente com relação aos filhos *comuns*, e fazendo-se a partilha igualitária, sem aquele mínimo de um quarto, com relação aos herdeiros.[11]

Em relação ao companheiro que concorre com descendentes híbridos, FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO[12] explicam que a *teoria da sub-herança* deve seguir os seguintes passos:

a) Divide-se a herança em dois blocos, um dos filhos comuns e outro dos não comuns;
b) O companheiro teria uma quota igual à dos filhos comuns na sub-herança destes;
c) O companheiro teria metade da quota dos não comuns e na sub-herança destes;
d) Somam as quotas do companheiro obtidas nos passos anteriores e se conclui qual será a sua participação na herança.

Concluem os autores aludidos que "o grande problema da teoria é que a mesma gera uma desigualdade entre os filhos, ferindo ditames constitucionais. Em suma, essa teoria é inaplicável diante da igualdade entre os filhos" (prevista no art. 227, § 6º, da CF/1988).

7. FÓRMULA *TUSA* – UMA QUARTA CORRENTE

FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO[13], apoiados na lição de GABRIELE TUSA, afirmam que, para a incidência da fórmula *Tusa*, "o legislador não deixou lacuna no Código Civil, mas sim uma situação em que os incisos I e II do art. 1.790 podem ser conciliados desde que lidos conjuntamente". Desta forma, conforme mais se aproxime do caso dos incisos aludidos, "se concorrer com filhos comuns e com filhos exclusivos, a companheira não receberá nem 1 nem metade, mas um coeficiente maior que metade (nunca menor) e menor que 1 (nunca maior), que variará de acordo com o número de filhos do falecido".

A fórmula *Tusa* é a seguinte:

---

[11] GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, *Direito Civil brasileiro 7*, *Direito das sucessões*, 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 176.
[12] TARTUCE, FLÁVIO; SIMÃO, JOSÉ FERNANDO, *Direito Civil*, v. 6, *Direito das Sucessões*, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Método, 2010, p. 234.
[13] TARTUCE, FLÁVIO; SIMÃO, JOSÉ FERNANDO, *Direito Civil*, v. 6, *Direito das Sucessões*, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Método, 2010, p. 235-237.

$$X = \frac{2\,(F+S)}{2\,(F+S)^2 + \;2F+S}\;\; x\;H$$

$$C = \frac{2F+S}{2\,(F+S)}\;\; x\;X$$

Onde:
X: quinhão hereditário que caberá a cada um dos filhos;
C: quinhão hereditário que caberá ao companheiro sobrevivente;
H: valor dos bens hereditários sobre os quais recairá a concorrência do companheiro sobrevivente;
F: número de descendentes comuns com os quais concorra o companheiro sobrevivente;
S: número de descendentes exclusivos com os quais concorra o companheiro sobrevivente.

Sintetiza GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA[14] que

> os resultados que serão alcançados com a aplicação dessa fórmula variam proporcionalmente conforme o número de filhos exclusivos do falecido e o número de filhos comuns a ele e ao convivente sobrevivo. A variação é *diretamente proporcional*, ou seja, quanto maior o número de filhos comuns relativamente ao número de filhos exclusivos, maior será a quota cabível ao companheiro sobrevivente, pois que, se apenas descendentes comuns houvesse, estes receberiam quota idêntica à que caberia àquele (inc. II), ao passo que se maior for o número de descendentes exclusivos, menor será a quota do companheiro e mais próxima ela se encontrará da metade do quinhão que aqueles recebem (inc. II).

CONCLUSÃO

Inexiste previsão legal para regulamentar a situação de concorrência sucessória do cônjuge e do companheiro com descendentes híbridos (presença simultânea de descendentes unilaterais do *de cujus* e descendentes comuns deste com o cônjuge ou companheiro sobrevivo). Isso obriga que o hermeneuta efetue malabarismos jurídicos objetivando a subsunção mais adequada do direito à realidade fática.

Diante disso, não há solução perfeita. Cada uma das correntes supra-aludidas possui argumentos plausíveis, não podendo ser caracterizadas como fúteis ou mirabolantes.

No entanto, vislumbra-se a primeira corrente como mais adequada, porquanto concede a benesse da reserva mínima da quarta parte ao cônjuge e do recebimento de metade

[14] TARTUCE, FLÁVIO; SIMÃO, JOSÉ FERNANDO, *Direito Civil*, v. 6, *Direito das Sucessões*, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Método, 2010, p. 238.

do quinhão ao companheiro somente quando a totalidade dos descendentes forem comuns, no primeiro caso, ou exclusivos, no segundo. Portanto, concorrendo com descendentes híbridos, o cônjuge não teria direito ao benefício da reserva mínima de um quarto do monte-mor (não se aplicando a última parte do artigo 1.832 do Código Civil), e o companheiro herdaria a uma quota correspondentes aos descendentes mencionados (incidindo o artigo 1.790, inciso I, do Código Civil).

Com essa obediência, preconizar-se-ia o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*, exaltando o princípio da não distinção dos direitos da filiação:

> Art. 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010). [...]
> § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dividir os descendentes em blocos de comuns e exclusivos quando concorrem à herança de ascendente é inconstitucional. Igualmente o é a distribuição de quinhões distintos dependendo da origem dos filhos sucessores de ascendente *de cujus* idêntico. Destarte, atribuir a todos os descendentes quota hereditária idêntica é a solução que mais se coaduna com o Direito brasileiro vigente, o que implica, por consequência, a não conferir ao cônjuge e ao companheiro, quando concorrente com aqueles, a reserva de um quarto do quinhão e o recebimento de metade de uma quota dos descendentes, respectivamente.

Inobstante, como percucientemente aduz GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA,

> de qualquer das formas, ao que parece, na ocorrência de uma hipótese real de sucessão de descendentes que pertencessem aos dois distintos grupos (comuns e exclusivos) em concorrência com o cônjuge [ou companheiro] sobrevivo, não haveria solução matemática que pudesse atender a todos os dispositivos do Código Civil novo, o que parece reforçar a idéia de que, para evitar uma profusão de inadequadas soluções jurisprudenciais futuras, o ideal mesmo seria que o legislador ordinário revisse a construção legal do novo Diploma Civil brasileiro, para estruturar um arcabouço de preceitos que cobrissem todas as hipóteses, inclusive as hipóteses híbridas (como as tenho chamado), evitando o dissabor de soluções e/ou interpretações que corressem exclusivamente ao alvedrio do julgador ou do hermeneuta, mas

> desconsiderando tudo aquilo que, a princípio, norteou o ideal do legislador, formatando o espírito da norma.[15]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de Direito Civil brasileiro**. v. 6. **Direito das Sucessões**. 22ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito Civil brasileiro 7**. **Direito das sucessões**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, FLÁVIO; SIMÃO, JOSÉ FERNANDO. **Direito Civil**. v. 6. **Direito das Sucessões**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **Direito Civil**. v. 7. **Direito das Sucessões**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

[15] *Apud* VENOSA, SÍLVIO DE SALVO, *Direito Civil*, v. 7, *Direito das Sucessões*, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 132.